



CONTRABANDO E DESCAMINHO: CRIMES DISTINTOS

FIGUEREDO, Marcilene¹

FÁVERO, Lucas Henrique²

RESUMO

Este trabalho vem, através de referências bibliográficas, esclarecer as diferenças em relação ao contrabando e descaminho. Na atualidade observa-se o grande aumento da prática criminosa no país destas práticas delituosas, quem vem acontecendo desde a época do Brasil-Colônia com nossas riquezas. Com a evolução tecnológica e o crescimento da população mundial, a procura por mercadorias, produtos manufaturados e a crescente concorrência em todos os comércios, mas com um agravante para todos, devido aos impostos exorbitantes, tornando nossos produtos caros e de vários tipos, são alguns dos fatores que fizeram com que estes delitos se tornassem corriqueiros. No entanto, os crimes de contrabando e descaminho constantemente são confundidos como um único crime. Para tentar sanar estas dúvidas, comuns na sociedade, devida a similaridade entre ambos, o legislativo tornou os crimes totalmente distintos, pois antes do advento da Lei nº 13.008/2014 encontravam-se no mesmo artigo com penas iguais, entretanto com condutas diferentes, sendo que o contrabando era tipificado se ocorresse importação e exportação de mercadoria proibida, já o descaminho se caracterizava pela entrada ou saída de produtos legais, mas sem o pagamento dos tributos necessários. A diferenciação dos crimes autônomos está prevista no artigo 334, do Código Penal no caso do descaminho com pena de reclusão de 1 a 4 anos, e o contrabando no artigo 334-A do Código Penal com pena de reclusão de 2 a 5 anos. Esse trabalho vem mostrar a importância de esclarecer a diferença entre eles para que não seja interpretado de forma errônea.

PALAVRAS-CHAVE: Crimes. Contrabando. Descaminho.

CONTRABANDO Y DESCAMINADO: CRÍMENES DISTINTOS

RESUMEN

El trabajo viene, a través de referencias bibliográficas, aclarar las diferencias en relación al contrabando y malversión. En la actualidad se observa el gran aumento de la práctica criminal en el país de estas prácticas delictivas, que vienen sucediendo desde la época del Brasil-Colonia con nuestras riquezas. Con la evolución tecnológica y el crecimiento de la población mundial, la demanda de mercancías, productos manufaturados y la creciente competencia en todos los comercios, pero con un agravante para todos, debido a los impuestos exorbitantes, haciendo que nuestros productos sean demasiados caros en todos los tipos, de los factores que hicieron que estos delitos se volvieran corrientes. Sin embargo, los crímenes de contrabando y descamino constantemente se confunden como un solo crimen. Para intentar remediar estas dudas, comunes en la sociedad, devida a la similitud entre ellos, el legislativo hizo los crímenes totalmente distintos, pues antes del advenimiento de la Ley nº 13.008 / 2014 se encontraban en el mismo artículo con penas iguales, sin embargo con conductas diferentes, que el contrabando era tipificado si ocurría importación y exportación de mercancía prohibida, ya el descaminho se caracterizaba por la entrada o salida de productos legales, pero sin el pago de los tributos necesarios. La diferenciación de los crímenes autónomos está prevista en el artículo 334 del Código Penal en el caso de la malversión con pena de reclusión de 1 a 4 años, y el contrabando en el artículo 334 A del Código Penal con pena de reclusión de 2 a 5 años. Este trabajo viene a mostrar la importancia de aclarar la diferencia entre ellos para que no sea interpretado de forma errônea.

PALABRAS-CLAVE: Crímenes. Contrabando. Descaminho.



1 INTRODUÇÃO

Esse trabalho de conclusão do curso de direito, tem como foco, o formato de revisão bibliográfica, que veio com o objetivo de esclarecer através de conteúdos qualitativos e quantitativos, a diferença de contrabando e descaminho no país. Busca responder também, se esses delitos são vistos pela sociedade como crimes, se para as pessoas que praticam estas condutas delitivas traz rentabilidade, na mesma medida se o poder legislativo tem feito algo para diminuir tal prática. Para o bom sucesso do trabalho como pesquisa bibliográfica, foi usado como fontes secundárias os artigos, monografias, leis, revistas e site pertinentes e confiáveis.

A sociedade moderna, que promove nos dias atuais um grande avanço tecnológico em todas as direções e que esta cada vez mais em ascensão. Pode-se observar que a competitividade multinacional está presente no mercado interno e externo, mas, devido aos altos impostos atribuídos à importação e exportação de produtos, estes atos ilegais no comércio internacional se tornaram comuns. Nos últimos anos, vem se observando a crescente transgressão penal do artigo 344 e o contrabando e o descaminho se tornaram cada vez mais presentes na sociedade, pois se tornaram triviais. A Receita Federal do Brasil, responsável pela fiscalização de mercadorias dentro e fora do país, junto com a Polícia Federal brasileira, está combatendo as práticas desses crimes com mais rigidez do que de costume, porém devido ao aumento expressivo há muito que se melhorar.

O contrabando e o descaminho vem, se tornando um ato cada vez mais freqüente, provocados pelas desigualdades econômicas e sociais, criando assim uma falha para a renda do país, sem contar para mercado interno e à indústria nacional. Esses crimes afetam as diferentes atividades das autoridades públicas, por meio de supervisão, prevenção, ação judiciais ou verificação de responsabilidade criminal. Deve-se notar que, ao longo dos anos, esses crimes foram tratados incorretamente como um unico crime, com a nova regulamentação criou-se uma mudança legislativa que começou a diferenciar cada um dos crimes, além de receber penalidades distintas para cada situação, com isso o estudo desses crimes tornou-se mais claro e coerente.

O crime de contrabando está inserido no artigo 334-A, do Código Penal, que consiste em importar ou exportar mercadoria proibida. O Legislador, ao regular esse tipo penal, visa tutelar a saúde e segurança pública e também, na proteção à Administração Pública, controlando a entrada e saída de mercadorias proibidas do país, sem interesses fiscais.



Já o crime de descaminho, configurado no artigo 334 do Código Penal, é um ilícito de natureza tributária, vez que, protege a sonegação fiscal da Administração Pública. Embora estes produtos por si só, não sejam dotados de ilegalidade, sem o devido pagamento dos tributos, seja em parte ou em sua totalidade, a conduta se torna um crime.

2. FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

O princípio mais importante inserido no Direito Penal é o princípio da intervenção mínima do Estado, nos crimes de contrabando e descaminho. Tais crimes deveriam ter amparo pelo mesmo princípio, contudo, o legislador prefere aumentar impostos e penas de restrição de liberdade interferido na sociedade, e assim, não garantindo um satisfatório resultado na vida da maioria, e sim no interesse de poucos. Consagrando-se em um país capitalista, aonde os governantes gananciosos pensam em seu bem maior, e não da coletividade, promovem muitas tarifas de produtos nacionais levando a coletividade em busca de produtos fora do país para uso, e de seu sustento na maioria de forma errada, às vezes não tendo outra opção para sobreviver. Os casos mais comuns se dão, em cidades que fazem limitem com outros país. Para tais países, o combate dos crimes de contrabando e descaminha não são interessantes, pois trariam prejuízos financeiros, sendo assim, não contribuem como deveriam nas fiscalizações.

2.1 CONTRABANDO E DESCAMINHO E SUA EVOLUÇÃO NO BRASIL.

O desejo de criminalizar o contrabando e o descaminho e garantir uma proteção mais efetiva da economia nacional contra a concorrência imposta pelos produtos de outros países, e a proteção da economia doméstica de um determinado país, apareceram no mesmo período que o surgimento do Estado-nação (PRADO, 2008).

No período colonial, Portugal só tinha um comércio livre sem pagar nenhum tipo de imposto. Por outro lado, os outros países para exportar produtos para o nosso país tiveram que pagar impostos muito altos. Naquela época, não havia nenhuma regra específica sobre o descaminho que se tem relatado. Assim, as reformas filipinas foram de certa forma, uma tentativa de suprimir o comércio com outros países sem a permissão do Reino Português como é possível verificar no



Livro V, Título CXIII em que se afirmava, “Que se não tire ouro, nem dinheiro para fora do Reino”. (ROCHA, 2014).

Portanto, vale ressaltar que contrabando e descaminho de minerais preciosos, foi a grande fonte de riqueza do Brasil-Colônia e também, serviu para restringir a circulação de dinheiro sem autorização do Reino. Neste instituto, não houve penalidade de restrição de liberdade, mas a perda de bens para o Tesouro Público, sendo que metade desses bens foi destinado ao indivíduo que deu a informação sobre a ocorrência do fato típico ou encontrou os bens como o resultado do crime realizados. Subseqüentemente, com a independência do Brasil, o Código Penal do período imperial foi promulgado através da Lei nº16 de 16 de dezembro de 1830, no título VI - crimes contra o tesouro público e propriedade pública, trazendo no seu capítulo II a tipificação do crime de contrabando e descaminho, no artigo 177 que aduz: “Importar, ou exportar gêneros, ou mercadorias proibidas; ou não pagar os direitos dos que são permitidos, na sua importação, ou exportação. Penas-perda das mercadorias ou gêneros, e de multa igual à metade do valor deles” (BRASIL, 1830).

No referido artigo, o crime de contrabando é descrito na primeira parte do dispositivo, com o fulcro do tipo "importação e exportação" de produtos proibidos, e o de descaminho em sua extremidade final que, no entanto, refere-se a produtos que estão autorizados a entrar no país, sem pagar impostos. Outro ponto importante trazido por essa norma foi a imposição de multa, além da perda dos objetos do crime. Com a Proclamação da República em 1889, houve a necessidade de reformular a legislação do país, para atender à nova ordem institucional. Assim, em 11 de outubro do mesmo ano, foi instituído o Código Penal dos Estados Unidos da América, cujo artigo 265 afirmava:

Art. 265. Importar ou exportar, gêneros ou mercadorias proibidas, evitar no todo ou em parte o pagamento dos direitos e impostos estabelecidos sobre a entrada, saída e consumo de mercadorias e por qualquer modo iludir ou defraudar esse pagamento: Pena - de prisão celular por um a quatro anos, além das fiscais (BRASIL, 1890).

O código referido foi substituído pelo atual em vigor desde 1940, cujo artigo sofreu algumas modificações pela Lei nº 4.769 de 1965 e também 13.008 / 2014. Proporcionando uma enorme distinção entre contrabando e descaminho para facilitar seu entendimento em todas as esferas políticas e sociais (PRADO, 2008).



2.1.1. DO CONTRABANDO

Segundo Cunha (2016), ao promover um ato ilícito de contrabando se mostra como uma norma penal em branco. Pois, configura-se na importação e exportação de mercadorias proibidas, porém, a legislação penal não quis dizer quais são essas mercadorias proibidas, sendo necessária uma legislação extrapenal para completa-la, através de decretos ou portarias, a fim de dar sentido ao crime de contrabando que esta tipificada no artigo 334-A do código penal, intitulando de “Dos crimes praticados por particulares contra administração pública em geral”. É uma administração pública vigiada, controlada para o seu bem-estar econômico. Isso vem ao encontro na saúde, higiene, do senso moral e da ordem pública que também serão protegidos quando se trata da importações de bens proibidos.

Dessa forma, exige:

Na execução do contrabando, o agente, por qualquer meio, *importa* ou *exporta* mercadoria (coisa móvel), absoluta ou relativamente proibida (o que não abrange produtos de importação temporariamente suspensa). Estamos diante de uma norma penal em branco, cumprindo à legislação especial (extrapenal) complementá-la apontando as mercadorias relativa ou absolutamente proibidas de entrarem ou saírem do nosso país (CUNHA, 2016, p.819).

Atualmente, o crime de contrabando descrito no art. 334-A, do Código Penal, situado de forma autônoma, dispõe que tipifica-se como crime a importação ou exportação de mercadoria proibida.

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - Pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando;

II - Importa ou exporta clandestinamente mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente;

III - reinsere no território nacional mercadoria brasileira destinada à exportação;

IV - Vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de contrabando é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 2018).

O artigo supracitado, reza no seu parágrafo primeiro, que quem praticar as condutas descritas nos seus incisos iram responder pela mesma pena do crime de contrabando, já no parágrafo segundo



preconiza para fim de atividades comerciais qualquer forma de comércio, seja clandestino ou exercido na residência. Desse modo, o parágrafo terceiro tem uma agravante que dobrará a pena se o contrabando for realizado por meio aéreo, marítimo ou fluvial.

Segundo Prado (2008), o contrabando é o ato de introduzir no país mercadorias que sejam estrangeiras por qualquer via de acesso, sendo elas de diferentes situações relacionadas a importações parciais e relativas ou totais ou absolutas. A sua proibição será considerada relativa quando sua motivação for temporária, como uma contaminação de um determinado produto. Já a proibição absoluta é aquela que de nenhuma maneira a mercadoria pode ser importada ou exportada no território nacional.

Para Capez (2012), ao transparecer que o contrabando ou descaminho se trata de crime comum, permite que qualquer um pode praticá-lo, não requerendo qualidade especial dos mesmos ou diferenciados. No entanto, deixará de ser crime comum, se o assunto ativo for funcionário público e, em violação do dever funcional de repressão, a fim de facilitar o contrabando ou descaminho, incorrendo no delito previsto no art. 318, do Código Penal.

Assim, pode suceder que o indivíduo consiga fazer com que a mercadoria proibida passe pela fiscalização das autoridades alfandegárias, sendo liberada. Nessa hipótese, o indivíduo que liberou as mercadorias proibidas, com o fim de facilitar o contrabando, **desde** que seja funcionário público e pratique o crime com violação do dever funcional, deverá responder pelo delito do art. 318 (facilitação de contrabando ou descaminho) (CAPEZ, 2012, p. 667).

Vale ressaltar que, o contrabando não faz jus ao princípio da insignificância como pautada pelo supremo tribunal de Justiça:

Ementa: Contrabando – Cigarros – Insignificância – Afastado. Cabe cogitar a insignificância do ato praticado, uma vez imputado o crime de contrabando de cigarros. Precedentes: Habeas Corpus nº 100.367/RS, relator ministro Luiz Fux, e nº 110.964, relator ministro Gilmar Mendes, acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça eletrônico de 8 de setembro de 2011 e 2 de abril de 2012. RESPONSABILIDADE FISCAL E CRIMINAL – INDEPENDÊNCIA. Disciplina referente à responsabilidade fiscal, quanto à execução – Lei nº [10.255/2002](#) –, visando aguardar o acúmulo da dívida, não repercute no tocante à ação penal pública a cargo do Ministério Público. Decisão: A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Roberto Barroso. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 5.11.2013 (JUSBRASIL, 2013).

Segundo o entendimento STJ:

Este Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado no sentido de ser inaplicável o princípio da insignificância ao crime de contrabando, haja vista que, por ser um delito pluriofensivo, o bem jurídico tutelado vai além do mero valor pecuniário do imposto elidido, alcançando também o interesse estatal de impedir a entrada e a comercialização de produtos proibidos em território nacional. (Ag Rg no RE SP 1587207/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJ e 03/08/2016, ASSAD, 2016).



A Câmara dos deputados aprovou em 06/03/2018 o projeto de Lei 1.530 / 15 que endurece as sentenças. O projeto de lei prevê o cancelamento da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista condenado por dirigir veículo utilizado para recebimento, extravio ou contrabando de mercadorias. A disposição legal, também estabelece a suspensão da autorização após uma liminar, o juiz a pedido do Ministério Público, na audiência de custódia, o magistrado pode cancelar a carteira de motorista por cinco anos. Essa medida segue para a apreciação do Senado. No mesmo sentido, uma empresa que vende produtos contrabandeados (como mercadorias falsificadas e qualquer tipo de produto ilegal no país) e miudezas (produtos legais que entram no país sem pagar impostos) estarão sujeitos à perda do Registro Nacional de Entidades Jurídicas (CNPJ) (CRISTALDO, 2018).

Segundo a proposta vigente, os sócios da empresa estarão sujeitos à perda do CNPJ por um período de 1 a 5 anos. Como parte da campanha de educação do consumidor, os deputados incluídos no projeto de lei que as lojas que vendem cigarros e bebidas alcoólicas são obrigadas a postar uma advertência por escrito com os seguintes dizeres: "É um crime vender cigarros e bebidas ilícitas. Denuncie" (CRISTALDO, 2018).

Diante de uma aduana frágil e desprotegida, que facilita toda a entrada e saída de todo e qualquer produto, consequentemente facilita a entrada de outros ilícitos ao país, como explica:

Uma aduana fraca significa a falta de controle sobre a entrada de armas, drogas, produtos químicos, incentivo ao crime organizado e a propagação de riscos ambientais e à saúde das pessoas, devido à falta de vigilância sanitária sobre produtos contrabandeados e descaminhados. A fragilização aduaneira provoca também um elevado índice de clandestinidade, a sangria de riquezas minerais, vegetais, animais e históricas. Causa prejuízos à indústria nacional, concorrência de divisas e facilitação da lavagem de dinheiro, através de operações de sub e superfaturamento de importações ou exportações (CARNEIRO, 2005, p.27).

Desta forma, o desafio configura nos dezesseis mil quilômetros de extensão terrestre de fronteira do nosso país, todavia, sem dúvida, a tríplice fronteira entre Brasil (Foz do Iguaçu), Paraguai (Ciudad del Este) e Argentina (Puerto Iguazu), são as mais problemáticas. Segundo publicação da Revista Veja:

O negócio das mercadorias importadas (em Ciudad del Este) movimenta 4 bilhões de dólares a cada ano, mas apenas 30% desse total são declarados oficialmente. O subfaturamento das importações ultrapassa 90% e calcula-se que a sonegação de impostos chegue a 70%. O país também é um paraíso fiscal, com carga tributária em torno de 10% – contra 40% no Brasil (REVISTA VEJA, 2007, p. 72).



Dados revelam que só em 2016, o contrabando gerou perdas de R\$ 130 bilhões para o País, sendo R\$ 41 bilhões de sonegação de impostos. Economicamente o crime de contrabando e descaminho compensa, devido à rapidez no retorno financeiro, o que gera em torno de 30% a 100% de lucro dependendo da mercadoria. Para tanto é necessário a contratação de novos agentes públicos, e com eles a qualificação pertinente para sua área de atuação e setor (Fórum Nacional Contra Pirataria e a Ilegalidade, 2016) (SCRIVANO, 2017).

2.1.2 DO DESCAMINHO

No Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, antes da introdução da Lei 13.008/2014, os delitos de descaminho e contrabando eram unificados no mesmo tipo penal, qual seja, o artigo 344 do Código Penal e possuíam a mesma sanção de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão (BRASIL, 1940 - 2014).

Para Cunha (2016), o bem tutelado no crime de descaminho de modo geral, é a administração, e especificamente protege o interesse do tesouro público e a coletividade. Vale destacar que, a pena cominada ao descaminho dada ao motivo, muitas vezes, a suspensão ao indivíduo, é condicional a um processo e que sobrevém a condenação, há substituição da pena privativa de liberdade por substitutivas de direito prevista em lei.

Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - Pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;

II - Pratica fato assimilado, em lei especial, a descaminho;

III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

IV - Adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos.

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

§ 3º A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreo, marítimo ou fluvial (BRASIL, 2018).



O crime de descaminho de forma sucinta, caracterizado pelo o não pagamento dos impostos devidos na importação ou exportação. Seja eles, total ou parcial presentes no artigo 334, que se explica uniformemente, assim, Britto (*apud* Carvalho, 2014, p. 439) destaca:

Embora reunidos num mesmo tipo, o do artigo 334 do citado estatuto, e sujeitos a mesma sanção, não há como negar que os dois fatos, a exportação ou importação de mercadorias proibida e a fraude aos tributos aduaneiros, possuem características próprias de cada um, sendo mesmo diversa a sua natureza jurídica-penal. Assim, enquanto o descaminho, fraude no pagamento dos tributos aduaneiros, é, grosso modo, crime de sonegação fiscal, ilícito de natureza tributária, pois atenta imediatamente contra o erário público, o contrabando propriamente dito, a exportação ou importação de mercadoria proibida, não se enquadra entre os delitos de natureza tributária. Estes, precedidos de uma relação Fisco-contribuinte, fazem consistir, o ato de infrator, em ofensa ao direito estatal de arrecadas tributos. Em resumo, o preceito contido nas normas tipificadora dos delitos fiscais acha-se assentado sobre uma relação Fisco-contribuinte, tutelando direito do erário público e propondo-se, com as sanções respectivas, a impedir a violação de obrigações concernentes ao pagamento dos tributos. Já o preceito inerente à norma tipificadora do contrabando visa a proteger outros bens jurídicos, que embora possam configurar interesses econômico-estatais, não se traduzem em interesses fiscais (CARVALHO, 2014, p. 439).

No mesmo sentido, Prado (2008, p. 572) se reporta ao crime de descaminho como “verbo iludir, que denota a ideia de enganar, de burlar, de fraudar”, ou seja, nada mais é que um delito que, não cumpre com o devido pagamento de impostos pela entrada e saída de mercadorias.

Explica Cunha que no descaminho poderá utilizar-se do princípio da consumação:

A respeito ainda, do descaminho, decidiu o STJ que nas situações em que este crime é precedido de falsidade ideológica, como na hipótese em que o agente declara falsamente o valor da mercadoria que importa, o crime contra a fé pública é absorvido: "1. Constatado que a falsidade ideológica foi o meio pelo qual a ré buscou iludir o pagamento de tributos incidentes nas importações, mostra-se patente a relação de causalidade com o crime de descaminho, o que atrai a incidência da consumação. 2. A jurisprudência desta Corte admite que um crime de maior gravidade, assim considerado pela pena abstratamente cominada, pode ser absorvido, por *força* do princípio da consumação, por um crime menos grave, quando, repita-se, utilizado como mero instrumento para consecução de um objetivo final único (CUNHA, 2016, p. 814).

Por esta perspectiva, constata-se que o descaminho, é o não pagamento do imposto do produto e o contrabando é o crime de importação ou exportação de produto proibido no país, sem implicar se foi realizado o pagamento dos impostos. Diante disto, é de responsabilidade da Receita Federal fiscalizar e punir os crimes de acordo com os seus delitos praticados (PRADO, 2008).

Os postos aduaneiros, conhecidos também por barreiras alfandegárias, fiscalizam o cumprimento das obrigações fiscais daqueles que exercem atividades econômicas entre dois ou mais países, de forma que a fraude de descaminho, visando ao não recolhimento do tributo, bem como a prática do contrabando, ocorre por rotas alternativas de tais barreiras, utilizando-se de



criminosos que usam transportes como barcos, aviões, caminhões e carros pequenos para passar com os produtos por rios, campos de pousos e estradas não fiscalizadas. Não se descarta, a evidente participação de agentes encarregados da fiscalização, na prática desses delitos pela própria alfândega, ganhando uma parte para si desse evento que é um crime funcional tratado no artigo 318 Código Penal com penalidades para esses colaboradores (BRASIL, 1990).

O contrabando e descaminhos ambos são crimes, posicionados no Código Penal Brasileiro, pode se dizer que hoje se tem uma definição bem esclarecedora para os dois. No Art.334 que diz que no caso de iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada do produto ou pela saída ou pelo consumo de mercadoria, refere-se ao descaminho, promove se uma pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos cabe fiança, e a mercadoria pode ser liberada mediante pagamentos dos impostos necessários. Já o Art. 334A - importar ou exportar mercadoria proibida direta ou indiretamente, de modo geral, contrabando é caracterizado pela entrada ou saída de mercadorias ilícitas do país, pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos não cabendo fiança (CAPEZ, 2012).

Para Scandelari (2013), ainda existe pessoas que vê dificuldade de distinguir os dois crimes, vendo contrabando e descaminho como sinônimos ou com caráter divergente, porém representando uma única figura ilícita, ou seja, se um agente comete contrabando, naturalmente também está cometendo descaminho ou ao contrário, tem-se uma via de mão dupla.

Essa discussão permanece, mas já se pode ver uma diferença no fato que o descaminho possui características tributárias, sendo um crime contra a ordem tributária e o contrabando um crime penal tributário, um crime contra a ordem econômica. Podendo ser praticado por qualquer pessoa (CAPEZ, 2012).

2.1.3 DOS PRINCÍPIOS

O Direito Penal é conduzido pelo princípio da intervenção mínima, dado que, o poder punitivo do Estado deverá ser contido para o último rateio de seu acontecimento. Deste modo, a utilização do mesmo, preconiza-se um remanescente mecanismo de normas efetivas (BRASIL, 2016).



O patrimônio jurídico a ser resguardado, não poderá ser simplesmente por intermédio do Direito Penal, mas pela função de apoio de todos dispositivos do efetivo jurídico. O Direito Penal é o centro das medidas protetoras utilizadas, intervindo excepcionalmente quando fracassar outros mecanismos possíveis para solucionar a adversidade social exposta, exemplos disso se dá em ação civil, os regulamentos de polícia, as punições não penais. Com isso, deveria ir ao extremo da aceitação da aplicação de pena, sendo algo residual para os bens jurídicos (ROXIN, 1997).

Assim, nas palavras de Rogerio Grecco (2012), o Princípio da Intervenção mínima como limitador do poder punitivo do Estado, faz com que o legislador para assegurar os bens mais valiosos para nossa sociedade do Direito penal, no mesmo sentido requisitos relevantes observar naquelas condutas socialmente propícias para preservar afastamento ao Direito Penal. Para então selecionados os bens a serem tutelados, pertencerá uma modesta parcela que irão conquistar sua dedicação no Direito Penal, em virtude e seu caráter fragmentário.

É no contexto da subsidiariedade que, está inserido o princípio da insignificância, esse não afasta a tipificação penal pela infração da lesão e ofensividade do bem protegido, ressaltando que o Estado é norteado e limitado para intervenção mínima. Os tribunais superiores têm consagrado majoritariamente nos casos dos delitos de descaminho, o princípio da insignificância (PAULSEN, XAVIER, 2014).

Fazem-se necessárias, algumas premissas para concessão neste princípio, conforme os moldes do Superior Tribunal Federal que são:

a) conduta minimamente ofensiva, b) ausência de periculosidade social da ação, c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, d) lesão jurídica inexpressiva.

O princípio da insignificância pactua-se com a isonomia elucidada pelo Direito. Desse modo, tornando-se um sentimento de justiça, sugerindo apreciação originada da sociedade, isentando ação do agente por sua inexpressividade, não prejudicando os valores tutelados pelo Direito Penal, contudo, não ficando engessado a ponto de corromper o sentido da norma e se resguardando contra possíveis injustiças de julgo (FILHO *apud* LOPES, 2000).

Acredita-se que, sendo o Direito uma ciência que lida com valores subjetivos de uma sociedade, este princípio de forma axiológica não tem só correlação com intervenção mínima do Estado, mas com algo admitido ou justificável pela sociedade. Ao aplicar a norma em uns casos concretos, por mais que a conduta esteja tipificada pela lei como crime, a insignificância para a



vítima que teve lesado seu bem tutelado, estará abrindo um leque de possibilidades para o surgimento de injustiças pessoais (CUNHA, 2016).

Assim, com base no princípio da insignificância e artigo 20 dados pela Lei nº 10.552/02, o Superior Tribunal de Justiça preconizava que, em casos em que o valor dos tributos elididos não ultrapassasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a conduta deveria ser considerada atípica (BRASIL, 2002).

Entretanto, após a Portaria nº 75 e 130 de março de 2012, expedida pelo Ministro da Fazenda, o Supremo Tribunal Federal passou o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, existia ao descaminho, uma divergência sobre qual valor aplicar, já que cada Tribunal tinha adotado entendimentos divergentes (BRASIL, 2012).

Recentemente o STJ curvou-se ao entendimento do STF, vendo que as suas decisões estavam sendo reformadas pelo STF, decidiu alinhar-se à posição do Supremo e passou a também entender que o limite para a aplicação do princípio da insignificância nos crimes tributários e no descaminho subiu realmente para R\$ 20 mil. Com o advento das Portarias 75 e 130/MF. Trouxe distanciamento jurisprudencial, dessa forma, a 3ª Seção decidiu revisar o Tema 157, que passa a ter a seguinte redação:

Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20 mil a teor do disposto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda (REsp 1.688.878, 2017).

Desta feita, sanando as divergências entre os órgãos superiores que possuíam, fazendo com que todos que busque esses órgãos tenham o mesmo direito.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do estudo e conteúdo investigado para a pesquisa, a partir da prática dos crimes de contrabando e descaminho através das referências bibliográficas, constatou-se a existência de impactos socioeconômicos através de políticas de impostos e não entendimento de facilitar o que o país produz promovendo essa possibilidade para sociedade no todo do Brasil.

Essas crescentes situações são, extremamente prejudiciais à economia, às relações comerciais com os demais países, à indústria interna causando danos para toda a sociedade brasileira.



A clarividência sobre a diferença do crime de contrabando e do descaminho que por muito tempo estavam normatizados em um mesmo artigo, e com a recente alteração tão aclamada pela doutrina, foram separados, sendo destinados a penalidades diferentes, sendo estudada a estrutura jurídica de ambos os crimes, bem como suas particularidades. Com o advento da lei 13008/2014 que distinguiu os crimes de contrabando e descaminho tratando-os de forma autônomos com pena mais gravoso para o delito de contrabando, trazendo eficácia em sua distinção.

Observou-se, uma preocupação com a prática de retenção de inquéritos e ações penais, quando o infrator iludido for de até R\$ 10.000,00, vez que poderá haver um aumento do descaminho pela ausência de responsabilização penal para a conduta.

Visto que, com o aumento do valor para 20.000,00, considerado insignificante, um maior número de pessoas deixará de responder pela sua conduta que é criminosa, podendo redundar em estímulo à prática criminosa.

Todavia, o poder público alega que não é viável devido as custas processual para o Estado punir o indivíduo que pratica o crime descaminho e sonegou valor ínfimo a 20 mil reais.

Com toda essa mudança, se espera uma conscientização de todos para que possam corrigir de ambos os lados esses fatores que fazem com que se procure acabar com o ato ilícito dentro do país, com isso, ter melhor segurança e bem de vida.

Por outro lado, é necessário avaliar a sua aplicação com rigor e seriedade, evitando-se a banalização de um crime grave e que pode se tornar cada vez mais comum e incontrolável, merecendo muita atenção com o tema, mas notório que tem muitas pessoas mal-intencionadas que buscam sempre se aproveitar das lacunas para se dar bem a custas de outros.

Recentemente, há um projeto de lei tramitando no Senado para aprovação da lei que venha suspender a CNH no período de 1 a 5 anos, a pedido de liminar feito pelo Ministério Público em ação de custódia. Já na Câmara dos Deputados aprovou-se que o motorista condenado que dirigia veículo carregado de contrabando tenha sua CNH cancelada, desse modo, espera-se inibir tal prática.

REFERÊNCIAS

ASSAD, T. W. **O princípio da insignificância no contrabando e no descaminho**, 2016. Disponível em < <https://canalcienciascriminais.com.br/o-principio-da-insignificancia-no-contrabando-e-no-descaminho> > Acesso em 08 mai. 2018.



BRASIL. Lei n. 8137, de 27 de dezembro de 1990. Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Disponível site: .

BRASIL, Constituição 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 19 ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

_____. **Código Penal**. 21 ed. São Paulo, Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm> Acesso em 15 mar. 2018.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça – Recurso Especial**. 2018. Disponível em < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/562923785/recurso-especial-resp-1688878-sp-2017-0201621-1/relatorio-e-voto-562923809>> Acesso em 05 jun. 2018.

BRASIL. Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, dispõe sobre o Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e o Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências. Disponível em < <http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/leis/2012/lei12599.htm>> Acesso em: 05 jul. 2018.

BRITTO, D. **Questões Controvertidas do Direito Aduaneiro** –São Paulo: Editora IOB - SAGE, 2014.

CAPEZ, F. **Curso de Direito Penal: parte especial, volume III**. 10. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

CRISTALDO, H. **Câmara aprova suspensão de CNH para motoristas envolvidos em contrabando**, 2018. Disponível em < <http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-03/camara-aprova-suspensao-de-cnh-para-motoristas-envolvidos-em-contrabando>> Acesso em 07 mai. 2018..

CUNHA, R. S. **Manual de direito penal parte especial (arts. 121 ao 361) -Volume único**. Ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2016.

FILHO, A. D. **O princípio da insignificância no direito penal**. Revista de jurisprudência do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo, v. 94, p. 72-77, Abr-Jun. 2000.

GRECO, R. **Curso de Direito Penal** – 14. ed. Rio de Janeiro, RJ: Impetus, 2012.

MARCONI, M. de A. LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de Metodologia Científica**. 7. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2010.



NACIONAL, Jornal. **Contrabando causa prejuízo de R\$ 350 bi ao país nos últimos 3 anos.** 2018. Disponível em <<http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2018/03/contrabando-causa-prejuizo-de-r-350-bi-ao-pais-nos-ultimos-3-anos.html>> Acesso em 24 abr. 2018.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal.** 5 Ed.. rev. atual. Ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PRADO, L. R. **Curso de direito penal brasileiro: parte especial, art. 250 a 359H.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PAULSEN, L. – XAVIER, L. V. **A repressão ao descaminho e os parâmetros da insignificância,** 2014. <Disponível em <http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:wR_sqEM9Y1oJ:www.revistadareceitafederal.receita.fazenda.gov.br/index.php/revistadareceitafederal/article/download/112/5+&cd=6&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br> Acesso em 09 set. 2017.

REVISTA VEJA. São Paulo: abril S.A., a. 40, n, 1, 10 jan. 2007.

ROCHA, J. F. J. da. **A extinção da punibilidade nos crimes contra a ordem tributária: uma análise sob o foco dos princípios e do utilitarismo,** 2014. Disponível em <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/8927/1/2014_JoseFelixJesusDaRocha.pdf> Acesso em 16 abr. 2018.

ROXIN, C. **Derecho penal – Parte General.** Civitas: Madrid, 1997.

SILVA, E. L. da; MENEZES, E. M. **Metodologia da Pesquisa e elaboração de Dissertação.** Florianópolis: Laboratório de Ensino a Distância da UFSC, 2000.

SCANDELARI, G. B. **O Crime Tributário de Descaminho.** Porto Alegre: LexMagister, 2013.

SCRIVANO, Roberta. **Contrabando gera perdas de cerca de 10 bilhões em 2016.** 2017. Disponível em <<https://oglobo.globo.com/economia/contrabando-gera-perdas-de-cerca-de-130-bilhoes-em-2016-21128352#ixzz4xmcAGKeP>> Acesso em 08 set. 2017.